

00087.000913/2020-75



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 3/2021/COLIT/COLIC/DILOG/SA

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta intempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2021-SA, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para toda Região Centro-Oeste e para os estados do Acre, Amazonas, Pará e Roraima da Região Norte.

DO PLEITO

2. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (2453367), conforme extratos transcritos abaixo:

(...)

Da justificativa:

“Contudo, em atenção ao contexto de calamidade pública que circunda o nosso País, bem como a decretação de lockdown na grande maioria das cidades é imperioso que a presente Licitação seja adiada.

Isto porque, a maioria dos fornecedores que atendem as Licitantes encontram-se fechados, razão pela qual não há como precificar os serviços de maneira correta, fazendo com que as Licitantes elevem seus preços para tentar cobrir o valor que os fornecedores cobrariam, estimando o montante, onerando excessivamente o certame.

Ocorre que, além de restringir o caráter competitivo do certame, a ausência de fornecedores para cumprir com a demanda requerida impactam diretamente a proposta comercial a ser apresentadas pelas licitantes. É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada”.

Dos argumentos:

“É importante salientar que o Brasil e o mundo enfrentam fortes desafios decorrente do avanço do Covid-19 (“Coronavirus”), sendo certo que governantes e grandes empresas estão estabelecendo ações para conter a disseminação do vírus e salvaguardar a saúde e a segurança de seus colaboradores, fornecedores e clientes.

Nesse ponto, oportuno ressaltar, que as montadoras, bem como todas as demais empresas de nosso país, também estão passando por adversidades trazidas pelo Coronavirus, tendo seus negócios fortemente impactados, inclusive, com o fechamento de suas agências e a suspensão de suas atividades.

*Disso, temos que, é impossível precificar os seguintes serviços: **quincho, ônibus, MAIS ALGUM?, para participação na licitação, visto que os fornecedores estão fechados e não respondem aos contatos realizados, uma vez que houve decretação de lockdown nos Estados cujo presente certame visa atender (decretos anexos):***



Assim sendo, as Licitantes serão obrigadas a aumentar o seu preço na tentativa de estimar os custos possivelmente cobrados de seus fornecedores, onerando o certame e à Administração Pública o que é expressamente vedado pela Legislação vigente.

Ressalta-se, mais uma vez, que a ausência da informação dos fornecedores impacta diretamente na composição do preço ofertado, acarretando majoração do valor da diária de aluguel de carros ou, inclusive, frustrando o presente certame.

Desta feita, onerar desnecessariamente a licitação contraria o preceito básico do TIPO licitado que é o MENOR PREÇO(...)."

Apresenta alguns entendimentos jurisprudencial:

"O Acórdão TCU nº 874/2007 trata de: Exigência de vistorias excessivamente onerosas aos licitantes. Restrição à competitividade. Direcionamento. **Objeto da Licitação manifestamente antieconômico.**

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da lei nº 8.666/93, ensejando, por isso mesmo, a nulidade do procedimento."

"TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010. Pregão pra contratação de serviços: 3 - Exigências desarrazoadas e nulidade da licitação. Ainda em seu voto, destacou o relator que no caso do Pregão Eletrônico n.º02/2009, da Fiocruz, **"a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas(...)"**

AC-1884-28/16-P - TCU

Acórdão: (...) 9.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de que a não elaboração de EVTE previamente a licitações de obras viola as disposições previstas no art. 3º, incisos f a j, da Lei 5.917/1973, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, inciso IV, e o art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 12.462/2011, além de jurisprudência deste Tribunal, e pode ensejar aplicação de sanções aos responsáveis, além de adoção de medida cautelar de suspensão de editais de licitação e contratos, a depender das circunstâncias de cada caso concreto. 9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o inciso III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

[...];

9.3.3. adote, para as obras contratadas por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas no regime de contratação integrada, as mesmas regras que obrigam a realização prévia de estudos de viabilidade técnica e econômica, nesses casos em momento anterior à elaboração do anteprojeto, **de modo a observar a imposição do art. 3º da Lei 5.917/1973, os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011 e os princípios da eficiência, da economicidade e da motivação dos atos administrativos;** e [...].

"Ainda como posicionamento sobre a economicidade o TCU explana: O que é a análise da economicidade da contratação? 1. Antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico (sic). Essa análise é bastante conhecida como análise custo benefício."

E conclui:

"Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

1. Alteração na data do certame até que o lockdown seja revogado, bem como as atividades sejam retomadas."

DA APRECIÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria contida no Termo de Referência, referente a fase de planejamento da contratação, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, a qual subsidiou a seguinte análise.

O prazo para impugnação do referido Edital, conforme previsto no item 20.1, seria o dia 16 de março de 2021, ou seja, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, e não dia 17 de março de 2021, conforme solicitado, portanto, intempestivo. No entanto, julgou-se razoável apresentar os esclarecimentos em relação à impugnação apresentada.

A contratação visa prover o suporte necessário de veículos a serem locados nas viagens efetuadas pelo Presidente e Vice-Presidente da República na Região Centro-Oeste e nos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Pará da Região Norte, com o atendimento das atividades administrativas e da segurança dessas autoridades, em substituição ao Contrato nº 21/2020 (Centro-Oeste, Acre, Amazonas e Roraima) e ao Contrato nº 29/2020 (Pará).

A contratação cumpre a orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 230 /2006-Plenário, processo 016.236/2005-6, constante da Auditoria Interna TCU, que recomenda a realização de licitação pública para a locação de veículos em âmbito nacional.

Em 26 de janeiro de 2021, quando do planejamento desta contratação, foram solicitadas propostas de preços para diversas empresas. Em resposta, foram apresentados 5 orçamentos, dentre eles o da Empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, do dia 28 de janeiro de 2021. Como as cotações são recentes, é possível inferir que os preços apresentados ainda estejam sendo praticados atualmente.

Com base nas propostas recebidas foram estimados os preços de referência para a presente contratação, que teve como base a média dos preços apresentados, sendo esses os preços considerados como máximos para aceitação da proposta pela Presidência da República. Por esta razão, qualquer dedução de prejuízo ao erário no caso de não ser adiado o certame resta infundada.

Os decretos enviados como anexos à solicitação de impugnação não restringem a circulação de transporte. Alguns deles limitam, à noite, variando o início e o fim do horário de restrição, e excetuam os serviços de táxi e aplicativos de transporte, devendo-se manter sempre os protocolos de uso de máscaras e álcool em gel, janelas abertas e 50% de suas capacidades. Portanto, estes serviços continuam ativos.

A realização desse pregão é de suma importância, tendo em vista a necessidade de substituição das contratações atuais, a fim de não gerar descontinuidade na prestação dos serviços.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO**, embora sendo intempestiva a sua interposição, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base no parecer da área técnica responsável pelo planejamento da contratação.

DIEGO FERNADES DO NASCIMENTO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 18/03/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2453416** e o código CRC **14188E79** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0